LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu **O PREFEITO DE ANÁPOLIS** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 7º, 8º e 9º, ao art. 9º, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

*"**Art. 9º** - (…)*
(…)
***§ 7º** – O reconhecimento da imunidade de imposto prevista no inciso VI. Alíneas "a", "b", "c" e "d" deste artigo será requerido à Diretoria da Receita, que analisará a legalidade do pedido e a regularidade da documentação especifica exigida por lei, anexada ao requerimento pelo próprio contribuinte, sem prejuízo de outras medidas fiscalizadoras que atestem a situação fática alegada, quando então decidirá o pedido, que, sendo procedente, será submetido ao referendo do Secretário da Fazenda. Este,sendo o caso, autorizará o benefício.*
***§ 8º** – aos contribuintes cuja imunidade for reconhecida, será emitido documento próprio pela Secretaria Municipal da Fazenda, que ateste esse benefício, ficando tais contribuintes cadastrados em registro especial nos arquivos municipais, para que não lhes sejam mais exigidos os impostos a que são imunes.*
***§ 9º** – As imunidades concedidas serão revistas de ofício, anualmente, pela própria Diretoria da Receita."*

Art. 2º. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 11, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

*"**Art. 11. (…)***
***Parágrafo único**. Quando não for o caso de concessão de ofício pela administração, os pedidos de isenção e não incidência tributária serão analisados e decididos pela Diretoria da Receita, após requerimento do interessado, cumprindo-se com o preceituado na legislação pertinente, com o referendo do Secretário Municipal da Fazenda, que, sendo o caso, autorizará o benefício."*

Art. 3º. Altera a redação do art. 54, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, passando a viger com a seguinte redação:

"**Art. 54**. O débito do imposto Predial e Territorial Urbano, após a data de vencimento da última parcela do exercício fiscal, permanecerá em cobrança amigável na repartição competente até o final do mês de fevereiro do exercício fiscal seguinte ao do lançamento, sendo a seguir, inscrito como divida ativa ainda, sob pena de responsabilidade funcional do servidor responsável pela Dívida Ativa, sendo que após sua inscrição o débito torna-se apto à cobrança judicial que deverá ocorrer antes do prazo prescricional." **(NR)**

Art. 4º. Altera a redação das alíneas a, b e c, do art. 73, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 73. (…)***
(…)
a) 2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto, quando recolhido com atraso, até 60 (sessenta) dias do vencimento;
b) 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 60 (sessenta) dias do vencimento;
*c) 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento." **(NR)***

Art. 5º. Altera a redação do art. 93, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, passando a viger com a seguinte redação:

*"**Art. 93.** As empresas dos ramos de serviços quando enquadrados como Micro e Pequena Empresa terão tratamento diferenciado, nos termos da legislação vigente." **(NR)***

Art. 6º. Fica acrescido o inciso I ao § 4º, do art. 114, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 114. (…)
§ 4º. (…)
I – fica atribuída multa formal de R$ 120,00 (cento e vinte reais) para o estabelecimento industrial e comercial, por falta de requerimento de baixa e suspensão da inscrição cadastral no Cadastro de Atividades Econômica,dentro do prazo legal do § 3º deste artigo."

Art. 7º. Fica acrescido o § 5º e seu inciso I, ao art. 116, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 116 - (…)
(…)

***§ 5º**. O contribuinte, em geral, é obrigado a fazer a escrita contábil dos livros obrigatórios previstos no art. 195 do Código Tributário Nacional e nos artigos 1.179 a 1.195, da Lei 10.406, Código Civil, de 10 de janeiro de 2002,e os comprovantes dos lançamentos realizados devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se referem, atendendo as ressalvas vigentes nos art. 68 e 27, da Lei Complementar Federal 123, de 2006.*

I – quando a contabilidade for centralizada na matriz o contribuinte é obrigado a apresentar ao fisco registros contábeis individualizados do movimento econômico das filiais estabelecidas neste município."

Art. 8º. Altera a redação do art. 122, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 122. As instituições financeiras e bancos, no que se refere aos serviços que prestam em que há incidência do imposto, devem preencher e apresentar mensalmente, mapa especifico das receitas tributadas do ISS, com especificação de todas contas individualizadas dos serviços prestados com seus respectivos valores, no modelo criado pela Secretaria Municipal da Fazenda, sob cujo montante pagará o imposto, mantendo-o à disposição do fisco municipal, inclusive disponibilizando-o para a Administração Pública Municipal, via Internet ou por meio de declaração eletrônica, sob pena de descumprimento de obrigação acessória, o que não dispensa as obrigações previstas no art. 116, desta Lei Complementar." ***(NR)***

Art. 9º. Altera a redação do caput do art. 126, das alíneas b, c e d, do inciso I, insere as alíneas i e j, no inciso III e altera a redação da alínea o, do inciso IV, deste mesmo artigo, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 126. As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza bem como por aquele que não o seja serão punidas com as seguintes multas, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis: ***(NR)***
(…)
b) 2 % (dois por cento) do valor atualizado do imposto, nos casos de omissão de recolhimento do tributo próprio, ou falta de retenção e pagamento do ISSQN incidente sobre serviço de terceiro; ***(NR)***
c) 2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto, quando recolhido com atraso, até 10 (dez) dias do vencimento e 60% (sessenta por cento) do valor atualizado do imposto a partir do 11º (décimo primeiro) dia de atraso aos que reterem o ISSQN de terceiros e não fizer o recolhimento no prazo regulamentar; ***(NR)***
d) 120% (cento e vinte por cento) do valor atualizado do imposto devido,seja ele próprio ou de retenção de terceiros, quando recolhido após o inicio de qualquer atuação fiscal, apurado através de levantamento realizado e constante em Guia de Fiscalização com os respectivos anexos; ***(NR)***
(…)
III - (…)
(…)
i) R$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de outras obrigações acessórias, relacionadas com os livros fiscais, inclusive de outras esferas da administração pública; ***(NR)***

j) R$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração que não possuir escrituração contábil nos termos estabelecidos no art. 116, desta Lei Complementar; ***(NR)***
IV - (…)
(…)
o) R$ 100,00 (cem reais), quando houver inutilização, perda ou extravio de documentos fiscais e contábeis, por cada documento, se registro em livro

*próprio; e R$ 30,00 (trinta reais), por cada documento, nos casos em que não houver registro." **(NR)***

Art. 10. Fica alterada a redação da alínea a do inciso I, do art. 151, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 151 - (…)
I - (…)
*a) 100% (cem por cento) do valor atualizado do imposto aos que fizerem o recolhimento em decorrência de ação fiscal, e 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto aos que fizerem o recolhimento voluntário após a data de vencimento." **(NR)***

Art. 11. Altera a redação das alíneas a, b e c do art. 178, da Lei Complementar nº 136,de 28 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. *178 - (…)*
I - (…)
a) 2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto, quando recolhido com atraso, até 60 (sessenta) dias do vencimento;
b) 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 60 (sessenta) dias do vencimento;
*c) 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento." **(NR)***

Art. 12. Altera a redação das alíneas a, b e c do art. 191, da Lei Complementar nº 136,de 28 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 191. (…)
I - (…)

a) 2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto, quando recolhido com atraso, até 60 (sessenta) dias do vencimento;

b) 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 60 (sessenta) dias do vencimento;
*c) 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento." **(NR)***

Art. 13. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 198, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 198. (…)
***Parágrafo único**. A baixa da inscrição municipal obedecerá às mesmas regras do caput, ou seja, a proporcionalidade também será levada em conta quando do encerramento da atividade."*

Art. 14. Fica acrescido o § 7º ao art. 207, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 207. (…)
(…)

§ 7º. Quando da apuração do valor a ser recolhido da TFMP, esse não poderá ser superior a R$ 4.845,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais).”

Art. 15. Altera as alíneas a, b, c e d ao inciso I, do art. 267, da Lei Complementar nº136, de 28 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267. (…)
a) 2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto, quando recolhido com atraso, até 60 (sessenta) dias do vencimento;
b) 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 60 (sessenta) dias do vencimento;
c) 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento.
d) 60% (sessenta por cento) quando o recolhimento for efetuado após ação fiscal.” ***(NR)***

Art. 16. Altera a redação das alíneas a, b e c do art. 285, da Lei Complementar nº 136,de 28 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 285. (…)
I - (…)

a) 2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto, quando recolhido com atraso, até 60 (sessenta) dias do vencimento;
b) 8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 60 (sessenta) dias do vencimento;
c) 20% (vinte por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento.” ***(NR)***

Art. 17. Altera a redação do § 3º, do art. 286, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 286. (…)
(…)

§ 3º*. A atualização monetária incidirá sobre o valor do débito de qualquer origem, de acordo com o vencimento da obrigação tributária, principal e acessória, e será aplicada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E – apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulado mês a mês até a data do efetivo pagamento.”* ***(NR)***

Art. 18. Fica acrescido o § 3º ao art. 293, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 293. (…)
(…)
§ 3º*. O beneficio de denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, e também para as obrigações acessórias aplicadas aos atos que possuem prazo determinado por essa legislação.”*

Art. 19. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 294, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

*"**Art. 294. (…)***
***Parágrafo único**. A redução prevista neste artigo será de 40% (quarenta por cento) quando o infrator, após protocolar a impugnação dentro do prazo previsto, desistir formalmente do mesmo e efetuar pagamento da primeira parcela ou recolher integralmente o valor apurado até 05 (cinco) dias de sua formalização, ou redução de 30% (trinta por cento) quando conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo para interposição de recurso voluntário, se depois, mas antes da execução de ação fiscal a redução será de 20%."*

Art. 20. Altera a redação do § 1º e do caput do art. 415, da Lei Complementar nº 136,de 28 de dezembro de 2006, que passam a viger com a seguinte redação:

***"Art. 415**. Os créditos provenientes de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e de outros tributos e serviços lançados, deverão ser inscritos na divida ativa até o mês de março do exercício seguinte ao do lançamento, por exercício fechado, sendo terminantemente vedada à inscrição por grupos de contribuintes ou por etapas.*
§ 1º.** Os créditos decorrentes de tributos declarados, ou de outras obrigações apuradas através de processo regular, devem atender a mesma regra estabelecida no caput deste artigo." **(NR)

Art. 21. Fica acrescido o inciso IX ao art.457, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 457. (…)
(…)

IX - reconhecer a isenção e não incidência como disposto no parágrafo único do art. 11, desta Lei Complementar."

Art. 22. Altera a redação dos §§ 1º e 4º e incluem-se os §§ 5º e 6º ao art. 463, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 463. (…)
§ 1º**. A composição do CMC será paritária, integrada por 03 (três) representantes dos contribuintes e 03 (três) da Administração Pública Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução**. (NR)
(…)
§ 4º**. A cada um dos membros do CMC, participantes das sessões de julgamento, será atribuído jeton, de natureza indenizatória, no valor de R$ 20,00 (vinte reais) por processo julgado, limitado o pagamento da verba a 10 (dez) processos por sessão**. (NR)
***§ 5º**. Dentre os Conselheiros representantes da administração Municipal junto ao CMC será escolhido, pelo seu Presidente, um Conselheiro para exercer a presidência, nas suas ausências, impedimento e suspeições.*
***§ 6º**. Ocorrida à hipótese prevista no parágrafo anterior será convocado o suplente do Conselheiro escolhido."*

Art. 23. Altera a redação do inciso V, do art. 466, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que passa viger com a seguinte redação:

"Art. 466. (…)
(…)

V – proferir, em julgamento, o voto de qualidade." ***(NR)***

Art. 24. Altera a redação do inciso V, do art. 468, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 468. (…)
(…)
V – distribuir, na forma a ser estabelecida em regimento, os processos remetidos para julgamento pelo Conselho Municipal de Contribuintes;" ***(NR)***

Art. 25. Altera a redação do art. 469, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que passa viger com a seguinte redação:

"Art. 469*. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar, de forma injustificada, por mais de 03 (três) sessões consecutivas ou a mais de 10 (dez) alternadas e nas demais hipóteses a serem estabelecidas em regimento."* ***(NR)***

Art. 26. Altera a redação dos §§ 2º e 3º, do art. 474, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que passam viger com a seguinte redação:

"Art. 474. (…)
(…)
§ 2º*. O recurso será interposto por petição escrita dirigida ao conselho Municipal de Contribuintes, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão****. (NR)***
§ 3º. *A interposição do recurso voluntário não se sujeita ao pagamento de preparo."* ***(NR)***

Art. 27. Altera a redação § 1º, e altera as descrições das alíneas a, b e c, do art. 475, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que passam viger com a seguinte redação:

"Art. 475. (…)
§ 1º*. Será dispensada a interposição de Recurso de Ofício quando:* ***(NR)***
I – a decisão que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa, em valor originário inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); ***(NR)***
II – a restituição autorizada não exceder o valor a que se refere ao inciso I; ***(NR)***
III – a decisão que cancelar crédito tributário se fundar em recolhimento anterior ao feito fiscal impugnado." ***(NR)***

Art. 28. Altera a redação do § 7º, e acrescenta § 12, ao art. 482, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que passam viger com a seguinte redação:

"Art. 482. (…)

(…)

§ 7º*. Atendendo ao volume de informações ou à complexidade da matéria, o Procurador responsável poderá solicitar, por escrito, ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes a prorrogação, por uma única vez, do prazo previsto no § 5º, deste artigo, por igual período, desde que a solicitação seja apresentada antes de expirado o prazo inicial.* ***(NR)***

(…)

§ 12*. Transcorrido os prazos estabelecidos, não sendo cumprida nem impugnada a exigência, considera-se revel a parte exigida pela simples inobservância dos prazos, sem necessidade de ato declaratório."*

Art. 29. Altera a redação do caput do art. 485, da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que passa viger com a seguinte redação:

*"****Art. 485.*** *No mês de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, fará a atualização das tabelas das taxas de fiscalização, taxas de serviços constantes da tabela VIII, deste código, da tabela de valores fixos do ISSQN, dos preços públicos, serviços industriais e dos valores das penalidades por descumprimento de obrigação acessória constantes deste Código expressas em moeda corrente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – INPCA-E – apurado pelo Instituo Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulada nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização, adotado pelo Município."* ***(NR)***

Art. 30. Ficam alterados os valores da Tabela IV – Taxa de Fiscalização de Meios de Publicidade em Geral, art. 207 - CTRMA, e a Tabela VII – Taxa de Fiscalização para Funcionamento em Horário Especial, art. 247 - CTRMA, passando a vigorar com os valores dos anexos.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando a alínea d, do art. 178, alínea d, do art. 191, alínea d, do art. 285 e o art. 473, todos dispositivos da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 28 de dezembro de 2009.

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO MUNICIPAL

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

José Roberto Mazon
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

TABELA IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL ARTIGO 207 – CTRMA					
ITEM	**DESCRIÇÃO DAS VISTORIAS PARA LICENCIAR DE ENGENHO PUBLICITÁRIO**	**UNIDADE A SE APLICAR POR:**	**QUANT. (1)**	**VALOR UNIT. (2)**	**TOTAL (1x 2) =**
1.	Engenho de divulgação de publicidade inanimado não compreendido em outro item desta tabela:	//////	//////	//////	//////
1.1.	Engenho de divulgação de publicidade luminoso	m²		25,50	
1.2	Engenho de divulgação de publicidade não luminosos	m²		12,00	
2.	Engenho de divulgação de publicidade animado não compreendido em outro item desta tabela:	//////	//////	//////	//////
2.1	Engenho de divulgação de publicidade luminoso.	m²		39,00	
2.2	Engenho de divulgação de publicidade não luminoso.	m²		17,00	
3.	Engenho de divulgação de publicidade tipo tabuleta (outdoor).	Unid.		153,50	
4.	Engenho de divulgação de publicidade acoplado a termômetro ou relógio.	Unid.		68,50	
5.	Engenho de divulgação de publicidade acoplado a barreira de pedestre.	Unid.		19,00	
6.	Engenho de divulgação de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo.	Unid		15,00	
7.	Engenho de divulgação de publicidade acoplado a grade protetora de árvores.	Unid		6,50	
8.	Engenho de divulgação de publicidade acoplado a poste com indicativo de logradouros.	Unid.		6,50	
9.	Engenho de divulgação de publicidade acoplado a abrigo de ônibus .	Unid.		75,00	
10.	Engenho de divulgação de publicidade acoplado a veículo de transporte público individual:	//////	//////	//////	//////
10.1	Engenho de divulgação de publicidade acoplado à lateral ou à traseira do veículo.	Unid.		6,00	
10.2	Engenho de divulgação de publicidade acoplado ao dístico identificador do serviço.	m²		25,50	

TABELA VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL ART. 247 – CTRMA

ITEM	VISTORIAS E DILIGÊNCIAS REALIZADAS, PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE LEGAL E CONVENIÊNCIA DO ESTABELECIMENTO FUNCIONAR EM HORÁRIO ESPECIAL	P R E Ç O PERCENTUAL SOBRE A TAXA ANUAL
01.	Estabelecimento que produz poluição sonora:	8,50%
01.01	Por mês.	8,50%
01.02	Por trimestre.	25,00%
01.03	Por semestre.	50,00%
01.04	Por ano	75,00%
02.	Estabelecimento que não produz poluição sonora, localizado em zona residencial:	
02.01	Por mês.	6,25%
02.02	Por trimestre.	19,00%
02.03	Por semestre.	37,50%
02.04	Por ano	50,00%
03.	Estabelecimento que não produz poluição sonora, localizado em zona comercial:	
03.01	Por mês.	4,17%
03.02	Por trimestre.	12,50%
03.03	Por semestre.	25,00%
03.04	Por ano.	37,50%

NOTAS:
01 – A licença para horário especial obedecerá às disposições pertinentes do Código de Posturas.
02 – Não será fornecida licença para horário especial para estabelecimento produtor de poluição sonora, localizado em zona residencial.

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, cn=ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 10:43:35 -02'00'